



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

MENSAGEM Nº 012/2025- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Câmara Municipal
Estrela d'Oeste**

Protocolo nº 2225/2025

Em 22 / 05 / 25

Horário 14 : 09


Responsável

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE/SP:**

Valho-me do presente para encaminhar à apreciação dos nobres Vereadores e Comissões desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 012/2025, que visa às alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

As alterações são necessárias para adequar a referida lei aos dispositivos atualmente vigentes na Constituição Federal, em especial aqueles relativos à reforma da previdência implementada a nível federal pela Emenda Constitucional nº 103.

As razões que fundamentam cada uma das alterações propostas são as seguintes:

1 - A alteração no Parágrafo único do Art. 14 visa adequar o texto da nossa lei ao disposto no §13 do Art. 37 da Constituição Federal que tem a seguinte redação:

Art. 37 da Constituição Federal

§13 O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

2 - A alteração no caput do Art.44 substitui a expressão "aposentadoria por invalidez" por incapacidade permanente adequando a expressão ao disposto na Constituição Federal e ainda suprimir a previsão da concessão da licença saúde, salário família, dentre outros como benefícios previdenciários uma vez que o atual entendimento é que estes benefícios são benefícios estatutários e não mais previdenciários e por esta razão custeados pelo Poder Público e não pelo nosso regime próprio de previdência.

3 - A alteração no § 1º do Art. 57 se faz necessária porque a redação atual do §1º do Art. 57 prevê que o adicional de insalubridade será pago em decorrência do cargo ou função exercida pelo servidor. Ocorre que o que é previsto pela legislação é que o adicional de insalubridade será pago em decorrência dos locais e/ou condições exercidos, desta forma os servidores que ocupam o mesmo cargo podem ter ou não o direito de perceber o adicional de insalubridade dependendo dos locais e condições em que os mesmos são exercidos.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

4 – A alteração nos incisos I e II do Art. 99 se fazem necessárias porque a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal determina que, na lacuna legislativa o Vice-Prefeito deve seguir na hipótese de afastamento a regra aplicada ao Prefeito Municipal e não ao Vereador como consta atualmente na legislação local.

5 – Foi necessária também a inclusão do Art.44-A. A inclusão do Art. 44-A foi necessária porque os benefícios ali previstos não são mais benefícios previdenciários e sim considerados benefícios estatutários e/ou assistenciais cujo pagamento é de responsabilidade do órgão ou Poder ao qual o servidor estiver vinculado.

6 – Da mesma forma propomos a inclusão do Art. 96-A pois é necessário que o Município discipline, em nome da segurança jurídica, como serão realizadas as contribuições previdenciárias durante o período de licença para trato de interesse particular na forma preconizada pela Portaria 1.467 do Ministério da Previdência, em especial em seu Art. 23.

7 – Também estamos propondo a inclusão dos Art. 98-A a 98-D também visa prever no Estatuto do Servidor como serão tratadas as cessões de servidores para outros órgãos da administração pública também conforme preconiza os Arts. 19 a 22 já da mencionada Portaria 1.467 do Ministério da Previdência.

Sem mais para o momento, e ciente de que poderemos contar com especial atenção de Vossas Excelências para a aprovação desta iniciativa, aproveito o ensejo para consignar protestos de elevada estima e profunda consideração.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 22 de maio de 2025.

PEDRO DE
SENZI
NETO:275081
09813

Assinado de forma
digital por PEDRO DE
SENZI
NETO:27508109813
Dados: 2025.05.22
13:03:13 -03'00'

PEDRO DE SENZI NETO
Prefeito Municipal

ESTRELA D'OESTE

Excelentíssimo Senhor
Vicente Aparecido Romero
Presidente da Câmara de Vereadores
Estrela d'Oeste/SP.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025.

"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 85 e dá outras providências".

PEDRO DE SENZI NETO, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Artigo 1º- Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 85 de 24 de março de 2009 passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 14º -

Parágrafo Único- *A readaptação será efetivada em atribuições afins, respeitada a habilitação exigida desde que possua o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem."*

"Artigo 44º- *É direito previdenciário do servidor público municipal efetivo vinculado ao IPREM de Estrela d'Oeste: aposentadoria por incapacidade permanente; aposentadoria compulsória; aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte";*

"Artigo 57º -

§ 1º- *Será definido conforme laudo de Insalubridade elaborado por Médico do Trabalho, os locais onde são exercidos os cargos ou funções que ensejam o pagamento do adicional previsto neste artigo.*

"Artigo 99º -

I- *investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

II- *investido no cargo de vereador: "*

Artigo 2º- Ficam acrescidos os dispositivos abaixo na Lei Complementar nº 85/2009 que terão a seguinte redação:

"Artigo 44-A- *O servidor público também terá direito à licença para tratamento da própria saúde; salário família; licença maternidade; licença acidente de trabalho; auxílio reclusão.*

Parágrafo Único- *Os benefícios previstos no caput deste artigo serão custeados pelo Poder ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado".*



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

"Artigo. 96-A - O segurado licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo.

§ 1º Caberá ao segurado a que se refere o caput o ônus de recolher a própria contribuição previdenciária e também aquela devida pelo órgão empregador, nos prazos e condições previstas em regulamento próprio.

§ 2º As contribuições referidas no §1º incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade, observada a base de cálculo prevista na legislação previdenciária do Município.

§ 3º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 4º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte".

"Artigo 96-B- Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados lícitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento".

"Artigo 98-A Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de segurado, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular, observada a legislação previdenciária do Município".

"Artigo 98-B- Na cessão de segurado ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou entidade cessionário ou órgão do exercício do mandato efetua o pagamento da remuneração ou subsídio diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;

II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS do Município.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§ 1º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, o regime próprio do Município comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio do Município, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:

I - do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito, vice-prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou

II - do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado".

"Artigo 98-C- Na cessão ou afastamento do segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pelo ente federativo.

Parágrafo Único. O disposto no caput se aplica às situações de segurado afastado do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito, vice-prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo de que ele seja titular e no caso de segurado afastado, sem ônus para o cessionário, para exercício de cargo político".

"Artigo 98-D- Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida na legislação local.

Parágrafo Único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas, pelo ente cessionário ou de exercício do mandato ou de cargo político, ao segurado cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação vigente".

Artigo 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 22 de maio de 2025.

PEDRO DE
SENZI
NETO:275081
09813

Assinado de forma
digital por PEDRO DE
SENZI
NETO:27508109813
Data: 2025.05.22
13:02:58 -03'00'

**PEDRO DE SENZI NETO
PREFEITO MUNICIPAL**